



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000425997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1027208-23.2024.8.26.0576**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, é apelado ANTONIO CARLOS BORIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.963

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1027208-23.2024.8.26.0576

Apelante: Município de São José do Rio Preto

Apelado: Antonio Carlos Borin

Recurso *ex officio* do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto

Juíza sentenciante: Ana Maria Chalub de Aquino

RECURSOS DE APELAÇÃO E *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSUMOS MÉDICOS. EQUIPAMENTO BIPAP. TRATAMENTO NECESSÁRIO À SAÚDE. Particular que é portador de doença do Neurônio Motor / Esclerose Lateral Primária, atestada por relatório médico idôneo. Aparelho incluído na Renem – Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS. Dever constitucional do Estado, em seu sentido amplo, de fornecer o tratamento. Obrigação de assegurar o direito à saúde. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal. Precedentes. **Recursos desprovidos.**

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Mandado de Segurança, interpostos contra a r. sentença de fls. 159/162, proferida pela **MM. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto**, que concedeu a ordem para compelir o Município a fornecer o equipamento BIPAP Synchrony II, 02 interface mês (conforme modelo indicado pelo fisioterapeuta), 01 touca mês, 03 filtros mês, 01 circuito (traqueia) de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

03 em 03 meses, 1 no-break, 01 umidificador de 06 em 06 meses e 01 bateria, além da avaliação/manutenção mensal para o uso do produto, independente de escolha de marcas, enquanto perdurar a necessidade do impetrante.

O Município de São José do Rio Preto interpôs o recurso sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da imprescindibilidade dos insumos, uma vez caracterizada a recusa do impetrante em submeter-se ao atendimento próprio da rede pública (ORIENTASUS), pelo qual é dispensado o tratamento, mediante SAD – Serviço de Atendimento Domiciliar (fls. 169/173).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 182/196).

O Ministério Público de 1ª Instância ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 200/201).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Os autos versam sobre pedido de fornecimento pelo Poder Público de insumos médicos, consistentes em BIPAP Synchrony II, 02 interfaces mês (conforme modelo indicado pelo fisioterapeuta), 01 touca mês, 03 filtros mês, 01 circuito (traqueia) de 03 em 03 meses, 1 no-break, 01 umidificador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

de 06 em 06 meses e 01 bateria, além da avaliação/manutenção mensal, para tratamento de paciente diagnosticado com doença do Neurônio Motor / Esclerose Lateral Primária, conforme relatório médico de fl. 25.

A princípio, convém assinalar que o caso se refere apenas a equipamento e insumos, de modo que não se submete às exigências direcionadas aos fármacos não incorporados, instituídas nos julgamentos recentes do E. Supremo Tribunal Federal, sob o regime dos recursos repetitivos, a respeito dos Temas 6 e 1234. Nem mesmo se sujeita aos termos de custeio e competência do acordo firmado no RE nº 1.366.243/SC (Relator Min. Gilmar Mendes, j. 16.09.2024).

A inaplicabilidade da tese a hipóteses como a dos autos foi, inclusive, declarada no corpo do v. acórdão do recurso supramencionado, consoante página 132, da qual se destaca:

No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como nos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, insta esclarecer que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234.

Dito isso, verifica-se que o aparelho BIPAP está incluído na Renem — Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (cf. consulta ao endereço: <https://portalfns.saude.gov.br/renem/>). Tal fato, por si só, permite presumir o reconhecimento dos efeitos terapêuticos do uso, além de sinalizar a possibilidade

de absorção do custo pela rede pública, quando comprovada a relevância do tratamento a quem não consegue patrociná-lo.

Aliás, o ofício anexado à fl. 28, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde em resposta à solicitação do demandante, informa que o SUS fornece o equipamento a pacientes portadores da doença que o acomete, porém, afirma não dispor do item no momento, por ausência de implantação do Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva, instituído pela Portaria nº 1.370, de 03 de julho de 2008, do Ministério da Saúde.

Forçoso reconhecer o direito à saúde invocado no caso concreto, conclusão respaldada, ainda, no raciocínio que segue.

O relatório médico de fl. 25 expressamente declara a necessidade de utilização do BIPAP, com base no quadro do paciente, que apresenta *"espasticidade acentuada, com dificuldade para deambulação e para persistência prolongada ortostática, além de dispneia, disartria moderada e disfagia leve. Espirometria com distúrbio ventilatório restritivo grave"*. De tal modo, a falta de acesso pode incorrer em risco à vida.

Fica claro que o uso do aparelho e insumos correspondentes é essencial à preservação da saúde do particular. Entretanto, o tratamento é demasiadamente caro para as suas posses, recorrendo ao Estado como único meio de ter o seu direito garantido.

A propósito, a hipossuficiência vem adequadamente comprovada pelo demonstrativo de fl. 24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal assegura ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, assim dispondo:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, a promoção do atendimento necessário não afronta o princípio da igualdade, tão somente cumpre a expressa disposição constitucional.

É notória a obrigação do Estado - em seu sentido amplo - de proteção à saúde, sendo certo que a recusa em fornecer tratamento adequado é uma grave ofensa às normas e princípios que regem a matéria.

Cumprе observar, ainda, que o Poder Judiciário não pretende gerir os recursos destinados à saúde pública, mas sim ser o porto seguro onde enfermos desprovidos de recursos financeiros poderão buscar a efetivação dos direitos fundamentais relativos à vida e à saúde constitucionalmente garantidos.

No mais, havendo relatório médico detalhado (fls. 25/26), não resta dúvida quanto à imprescindibilidade do tratamento para salvaguardar a vida digna.

Ressalta-se que o receituário foi emitido por médico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

idôneo, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Se a prescrição é adequada ou não para preservar a vida, somente o médico poderá responder à indagação. É um tema que diz respeito à área própria da medicina e parte-se do pressuposto que o médico responsável pela subscrição da receita atuou de acordo com a conduta ético-profissional.

Acrescente-se, por oportuno, que o Poder Público não está adstrito a atender essa ou aquela doença, fornecendo apenas esse ou aquele tratamento, pois, se assim fosse, aí sim se estaria “quebrando” o princípio da igualdade, ofendendo-se de forma direta todos os princípios constitucionais.

Sobre o fornecimento de equipamento respiratório, colacionam-se precedentes da C. 2ª Câmara de Direito Público:

PROCESSO CIVIL — DIALETICIDADE RECURSAL — Razões recursais que permitem a contraposição pela parte contrária — Não verificada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal — Inteligência do art. 1.010 do CPC/15 — Preliminar rejeitada.
CONSTITUCIONAL — DIREITO À SAÚDE — FORNECIMENTO DE APARELHO "CPAP" (PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA NA VIA AÉREA) — Autora que busca o fornecimento de aparelho de pressão positiva contínua de ar — CPAP com titulação automática (AIH 60,7) e máscara nasal para tratamento de Apeia Obstrutiva do Sono (CID G47. 3) — Primazia da Garantia Fundamental à Saúde, como corolário do princípio da dignidade humana, frente a interesses econômicos — Inteligência dos arts. 1º, III, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal — Para o fornecimento de aparelho respiratório e máscara nasal é inaplicável a tese fixada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Tema nº 106 do C. STJ – Impetrante que comprovou a necessidade do equipamento e sua hipossuficiência para a aquisição – Sentença reformada – **Recurso provido.** (Apelação nº 1001389-62.2023.8.26.0627, Teodoro Sampaio, Rel. Carlos von Adamek, j. 14.02.2024).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Fornecimento de aparelho umidificador para CPAP a portador de apneia obstrutiva do sono – Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para defesa de direito individual indisponível, em conformidade com o REsp nº 1.682.836/SP, que julgou o tema 766 dos repetitivos – Documentação médica acostada à exordial que comprova a necessidade, atestada por profissional de Hospital conveniado da Rede Pública – Paciente carente de recursos e usuário do sistema único de saúde – Julgado, ademais, em conformidade com precedentes deste E. Tribunal e C. Câmara – Dever de assistência à saúde – Inteligência do artigo 196 e ss. da Constituição Federal – Recurso desprovido (Apelação nº 1027684-87.2018.8.26.0506, Ribeirão Preto, Rel. Luciana Bresciani, j. 29.01.2020).

É evidente que negar o necessário ao tratamento à saúde pode agravar a enfermidade ou até causar a morte.

Logo, a determinação firmada pelo Juízo *a quo* deve prevalecer.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparo, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator